TL 1329-60

COMUNICAÇÃO AS V JORNADAS DE TIMOR

DA

UNIVERSIDADE DO PORTO

..

NOTICIAS DA SISTEMATICA VIOLAÇÃO DE CONVENÇÕES SOBRE DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO, FIRMADAS SOB A ÉGIDE DA CRUZ VERMELHA INTERNACIONAL

TRABALHO FEITO POR: NOÉMIA COELHO

V JORNADAS DE TIMOR - LESTE

Antes de mais, entendo dever tranquilizar a assistência e prestar o seguinte esclarecimento: Consegui conter a minha formação na área jurídica, não cedendo à tentação de apresentar doutrinas ou teorias extensas, que apenas podem interessar a especialistas em direito internacional.

Tenho vindo, ao longo destes últimos meses, a recolher depoimentos de timorenses que, residindo actualmente em Portugal, passaram pelas prisões indonésias e aí estiveram expostos aos mais variados e cruéis tratamentos.

Através dessas dolorosas exposições, tomei conhecimento da prática de bárbaros crimes em Timor Leste pelos militares invasores, que nós só muito dificilmente conseguimos imaginar num mundo civilizado, às portas do séc. XXI.

Desde a invasão de Timor Leste, em Dezembro/75, tem vindo a Indonésia a infringir continuadamente as normas mais elementares do direito internacional humanitário, em particular das Convenções de Genebra de 1949, das quais é membro por adesão desde 30/Setembro/958.

Na tentativa de denunciar alguns desses crimes e criminosos,

permito-me relatar aqui partes de alguns dos depoimentos que colhi.

Sempre que menciono elementos da população devidamente identificados, tal se deve a autorização que me foi conferida para que o viesse a realizar. As situações anónimas, serão oportunamente, quando em sede própria, identificadas.

1 - Maria de Fátima Guterres, saída de Timor Leste em 4/Fevereiro/87; Chegou a viver no mato 4 anos.

. Esteve presa de Fevereiro a Abril/79.

. Assistiu ao assassínio de dezenas de compatriotas seus, incluíndo do seu próprio marido. Muitos deles, foram mortos depois de capturados, pela Companhia B do Batalhão 745. Entre estas vítimas, contam-se Zacarias Salsinha e Zeca Sequeira.

. Viu o timorense Duarte Ribeiro, morto em Kupang, com 2 pregos espetados nas têmporas.

. Presenciou o fuzilamento, em Fev./79, em Buça-Kuak - ærea de Laleia, de 15 adultos e 1 criança de cerca de 3 meses de idade que, ainda viva, foi obrigada a sugar o sangue do seio da mäe, tombada a seu lado.

. Viu uma timorense, de nome Maria José, ser lançada de um helicóptero e, já morta, ser violada por soldados e, sabe que, na mesma altura, morte idêntica teve o

timorense Rosalino Leite, da guerrilha.

. Viu a Companhia C, do Batalhão 745, comandada por HERO BATCHIAR, assasina várias pessoas nas montanhas, cortar os seus corpos aos bocados e mutilar, pelo menos um deles, ainda vivo.

. A Maria de Fátima Guterres foi espancada, obrigada a assistir às torturas inflingidas a outros timorenses e usada como escudo para a captura de guerrilheiros e outros timorenses nas montanhas.

2 - Donaciano Rosário Costa Gomes, saído de Timor Leste em 6/Setembro/90.

. Foi preso em 6/Novembro/89 com outros estudantes e solto em 17/Fevereiro/90.

. Foi torturado, através de espancamento e queimaduras de cigarros.

. Em Senopati II, um dos responsáveis pelos espancamentos, foi o militar SILALAHI (nome já confirmado pela Tapol.

. Sabe que, em Senopati II, uma jovem timorense foi violada pelo Coronel BIMO (nome também já confirmado pela Tapol); Em consequência dessa violação, engravidou; O seu nome é conhecido, mas não pode ainda ser divulgado por razões óbvias de segurança, já que vive em Timor Leste.

3 - André da Silva Pereira, saído de Timor Leste em Fevereiro/86.

. Esteve preso e foi brutalmente espancado e queimado com cigarros em várias partes do corpo.

. Sabe que, em 1980, o Chefe da Intel, P. SHIHOMBING violou a timorense Maria Goretti Alexandre Joaquim, depois fuzilada.

4 - Domingos Seixas, saído de Timor Leste em 1/Dezembro/92.

. Esteve preso durante mais de 11 anos, dos quais cerca de 9 seguidos. Passou pelas prisões de Korem, Meskorem, Comarca de Timor, Kodim, Kotis, Bali e Bekora.

. Foi, violentamente e por diversas vezes, espancado com paus e barras de ferro; Foi queimado com cigarros em várias partes do corpo; Foram-lhe aplicados choques eléctricos; Foi queimado com ácido na cabeça e obrigado a beber desse ácido; Esteve vários meses em celas escuras, desprovidas das mais elementares condições de higiene e chegou a ser lançado ao mar, amarrado a uma pedra.

. Em 1980 e Dezembro/82, na Comarca de Timor, alguns dos seus torturadores foram o 1º cabo MANUR, o furriel SUSILO, um tal GABRIEL e o militar ALAN.

. Também na Comarca de Timor, em 1980 esteve em cela

escura com outras 13 pessoas, durante mais de 3 meses. Entre eles encontrava-se uma criança de 4 anos com o pai, Afonso Magno. Já haviam estado em Meskorem. Várias vezes, foi o pai espancado na presença do filho.

. Enquanto aqui esteve, a cela nunca foi limpa apesar de todos lá urinarem e defecarem.

. Em Novembro/82 no Kodim, foi também espancado pelo então Comandante da 1ª Repartição Militar SUSIPTO.

. Soube que, na mesma altura em Meskorem, 2 irmäs foram violadas engravidaram em consequência da violação. Vivem ainda em Timor Leste e, na altura certa, serão identificadas.

. Enquanto esteve preso, a alimentação foi sempre escassa, de má qualidade e fornecida apenas uma vez por dia.

é igualmente conhecido o nome do Comandante de Sector em Baukau em 79/80, que comandava o Batalhão de Fuzilamento, conhecido por ARMED 13.

Este militar, de nome SAHALA RAJAGUGUR, assassinou milhares de timorenses que se renderam em consequência de uma prometida "amnistia" do presidente Suharto e é o responsável pelos massacres de cerca de 4.000 timorenses em Bilico e Jakarta Baro.

Todos estes crimes contra guerrilheiros e população civil, incluindo mulheres e crianças, têm sido perpetrados com perfídia e requintada crueldade.

Os homicídios dolosos, torturas e tratamentos desumanos, atentados graves contra a sua integridade física e mental, bem como os danos vastos ao meio ambiente, através da destruição inútil de bens e devastação e apropriação arbitrária e ilegal dos bens essenciais à sobrevivência da população, tudo isto tem sido uma dramática constante em Timor Leste.

Tudo isto tem sofrido o povo mártir, na carne e no espírito, ao longo destes quase 18 anos.

Apesar de classificadas como infracções graves pelos artºs. 130 e 147 das III e IV Convenções, respectivamente, a Indonésia não se tem poupado a esforços para violar sistematica e continuadamente os preceitos das 4 Convenções de Genebra de 12/Agosto/949 a que aderiu e seus Protocolos Adicionais de 1977.

Como o demonstram os depoimentos que citei, a Indonésia revela o mais completo desprezo pelos comandos dos artºs. 12, 13, 14, 16, 17 e 23 da III Convenção, sobre o tratamento e o respeito aos prisioneiros de guerra e os artºs. 3, 24, 27, 35, 89 e 91 da IV Convenção, além da sua Secção III,

do Titulo III, sobre o tratamento às pessoas protegidas em territórios ocupados, particularmente os seus artºs. 47, 50, 53, 55, 59, 63, 67, 72, 74 e 76.

Também os Protocolos Adicionais a estas Convenções são grave e descaradamente ignorados pelo Governo indonésio e seus militares, particularmente os artºs. 4, 5, 6, 13 e 14 do Protocolo II, sobre o tratamento humano a conceder a todas as pessoas em liberdade ou cativeiro e dos bens indispensáveis à sdobrevivência da população civil.

São também conhecidas as barreiras com que deparam os delegados do Comité Internacional da Cruz Vermelha para visitar o território e os presos, com infracção frontal dos artºs. 126 da III e 142 e 143 da IV Convenções e artº 18 do Protocolo Adicional II.

Finalmente, de salientar que, impõem as Convenções de Genebra que os governos instruam os seus militares no respeito pelo direito internacional humanitário e punam os autores das infracções às suas normas, nos seus artºs. 49 da I Convenção, artºs. 129 e 132 da III Convenção e artº 146 da IV Convenção.

Todavia, o que se verifica é que o Governo da Indonésia tem vindo a instruir os seus militares no sentido do extermínio

do povo de Timor Leste.

A este povo, não tem sido reconhecido o direito à vida, à integridade física e mental e, em suma, o respeito pelas suas pessoas, a sua honra, os seus direitos familiares, as suas convicções, os seus hábitos e costumes.

Ao longo destes quase 18 anos, têm permanecido impunes todos os crimes praticados em Timor Leste. Esta impunidade, que a todos envergonha, implica a degradação dos valores humanos e a "regressão de todo o conceito de humanidade" e tem beneficiado da cumplicidade da comunidade internacional.

É preciso julgar, em Tribunal Internacional, todos os criminosos pelos bárbaros atentados contra a humanidade cometidos contra o povo de Timor Leste, antes que o seu genocídio seja concluído.

E, acima de tudo, ajudemo-lo na luta pela sua autodeterminação.

Lisboa, 19 de Julho de 1993

Maria Norberta Alveida Coelho

ANEXO

Legislação Internacional citada:

I CONVENÇÃO

Artº 49

"As Altas Partes contratantes comprometem-se a tomar qualquer medida legislativa necessária para fixar as sanções penais adequadas a aplicar às pessoas que tenham praticado ou mandado praticar qualquer das infracções graves à presente Convenção definidas no artigo seguinte.

Cada Parte contratante terá a obrigação de procurar as pessoas acusadas de terem praticado ou mandado praticar qualquer destas infracções graves, devendo remetê-las aos seus próprios tribunais, qualquer que seja a sua nacionalidade. Poderá também, se o preferir, e segundo as condições previstas pela sua própria legislação, enviá-las para julgamento a uma outra Parte contratante interessada na causa, desde que esta Parte contratante possua elementos de acusação suficientes contra as referidas pessoas.

Cada Parte contratante tomará as medidas necessárias para fazer cessar os actos contrários às disposições da presente Convenção, além das infracções graves definidas no artigo seguinte...".

III CONVENÇÃO

Artº 12

"Os prisioneiros de guerra ficam em poder da Potência inimiga, e não dos indivíduos ou corpos de tropas que os capturarem. Independentemente das responsabilidades individuais que possam existir, a Potência detentora é responsável pelo tratamento que lhes é aplicado ..."

Artº 13

"Os prisioneiros de guerra devem ser sempre tratados com humanidade. é proibido, e será considerado como uma infracção à presente Convenção, todo o acto ou omissão ilícita da parte da Potência detentora que tenha como consequência a morte ou ponha em grave perigo a saúde de um prisioneiro de guerra em seu poder. Em especial, nenhum prisioneiro de guerra poderá ser submetido a uma mutilação física ou a uma experiência médica ou científica de qualquer natureza que não seja justificada pelo tratamento médico do prisioneiro referido e no seu interesse.

Os prisioneiros de guerra devem também ser sempre protegidos, principalmente contra todos os actos de violência ou de intimidação, contra os insultos e a curiosidade pública.

São proibidas as medidas de represália contra os prisioneiros de guerra".

Artº 14

Os prisioneiros de guerra têm direito, em todas as

circunstâcias, ao respeito da sua pessoa e da sua honra.
As mulheres devem ser tratadas com todo o respeito devido ao seu sexo e beneficiar em todos os casos de um tratamento tão favorável como o que é dispensado aos homens...."

Artº 16

"Tendo em consideração as disposições da presente Convenção relativas à graduação e ao sexo, e sob reserva de todo o tratamento privilegiado que possa ser dispensado aos prisioneiros de guerra em virtude do seu estado de saúde, da sua idade e das suas aptidöes profissionais, os prisioneiros devem ser todos tratados da mesma maneira pela Potência detentora, sem qualquer distinção de carácter desfavorável, de raça, nacionalidade, religião, opiniöes políticas ou outra baseada em critérios análogos."

Artº 17

"...Nenhuma tortura física ou moral, nem qualquer outra medida coerciva poderá ser exercida sobre os prisioneiros de guerra para obter deles informaçöes de qualquer espécie. Os prisioneiros que se recusem a responder näo poderäo ser ameaçados, insultados ou expostos a um tratamento desagradável ou inconveniente de qualquer natureza...."

Artº 23

"Nenhum prisioneiro de guerra poderá ser, seja em que ocasião for, enviado ou retido num local em que esteja exposto ao fogo da zona de combate, nem ser utilizado para pôr, devido à

sua presença, certos pontos ou regiões ao abrigo das operações militares...."

Artº 126

"Os representantes ou os delegados das Potências protectoras serão autorizados a visitar todos os locais em que se encontrem prisioneiros de guerra, principalmente locais de internamento, de detenção e de trabalho; terão acesso a todos os locais utilizados pelos prisioneiros. Serão igualmente autorizados a deslocar-se a todos os locais de partida, de paragem ou de chegada dos prisioneiros transferidos. Poderão encontrar-se sem testemunhas com os prisioneiros, e em especial com o representante dos prisioneiros, por intermédio de um intérprete se fôr necessário.

Será dada aos representantes e aos delegados das Potências protectoras toda a liberdade na escolha dos locais que desejam visitar; a duração e a frequência dessas visitas não serão limitadas. Não serão proibidas senão por imperiosas necessidades militares e somente a título excepcional e temporário.

A Potência detentora e a Potência de que dependem os prisioneiros de guerra a visitar poderão acordar, se fôr necessário, em que compatriotas desses prisioneiros sejam admitidos a participar nestas visitas.

Os delegados da Comissão Internacional da Cruz Vermelha beneficiarão das mesmas prerrogativas. A designação destes

delegados será submetida à aprovação da Potência em poder da qual se encontram os prisioneiros de guerra a visitar."

Artº 129

"As Altas Partes contratantes comprometem-se a tomar todas as medidas legislativas necessárias para fixar as sanções penais próprias a aplicar às pessoas que tenham cometido ou dado ordem para cometer qualquer das infracções graves desta Convenção definidas no artigo seguinte.

Cada Parte contratante terá obrigação de procurar as pessoas acusadas de terem cometido ou mandado praticar qualquer destas infracções graves e deverá enviá-las aos seus próprios tribunais, qualquer que seja a sua nacionalidade...."

"... Cada Parte contratante tomará as medidas necessárias para fazer cessar os actos contrários às disposições da presente Convenção, além das infracções graves definidas no artigo seguinte..."

Artº 130

"Os delitos graves referidos no artigo precedente são aqueles que abrangem qualquer dos actos seguintes, se forem cometidos contra pessoas ou bens protegidos pela presente Convenção: homicídio voluntário, a tortura ou os tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas, o propósito de causar intencionalmente grandes sofrimentos ou atentados graves contra a integridade física ou saúde, obrigar um prisioneiro de guerra a servir nas forças armadas da Potência inimiga, ou

o propósito de privá-lo do seu direito de ser julgado regular e imparcialmente segundo as prescriçöes da presente Convençäo".

Artº 132

"A pedido de uma Parte no conflito, deverá ser aberto um inquérito, em condiçöes a fixar entre as Partes interessadas, a respeito de toda a violação alegada da Convenção.

Se näo se conseguir acordo sobre o modo de realizar o inquérito, as Partes concordarão na escolha de um árbitro, que resolverá sobre o processo a seguir.

Uma vez verificada a violação, as Partes no conflito acabarão com ela, reprimindo-a o mais rápidamente possivel.".

IV CONVENÇÃO

Artº 3

"No caso de conflito armado que näo apresente um carácter internacional e que ocorra no território de uma das Altas Partes contratantes, cada uma das Partes no conflito será obrigada a aplicar, pelo menos, as seguintes disposiçöes:

1 - As pessoas que näo tomem parte directamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas que tenham sido postas fora de combate por doença, ferimentos, detenção, ou por qualquer outra causa, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem nenhuma distinção de carácter

desfavorável baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo. Para este efeito, são e manter-se-ão proibidas, em qualquer ocasião e lugar, relativamente às pessoas acima mencionadas:

a) As ofensas contra a vida e a integridade física, especialmente o homicídio sob todas as formas, mutilações, tratamentos cruéis, torturas e suplícios;

b) A tomada de reféns;

c) As ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os ratamentos humilhantes e degradantes;

d) As condenações proferidas e as execuções efectuadas sem prévio julgamento, realizado por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados...."

Artº 24

"As Partes no conflito tomarão as disposições necessárias para que as crianças com menos de 15 anos que fiquem órfãs ou separadas de suas famílias em consequência da guerra não sejam abandonadas a si próprias e para que sejam facilitadas, em todas as circunstâncias, a sua manutenção, a prática da sua religião e a sua educação. Esta será, tanto quanto possivel, confiada a pessoas da mesma tradição cultural..."

Artº 27

"As pessoas protegidas têm direito, em todas as circunstâncias, ao respeito da sua pessoa, da sua honra, dos

seus direitos de familia, das suas convicções e práticas religiosas, dos seus hábitos e costumes. Serão tratadas, sempre, com humanidade e protegidas especialmente contra todos os actos de violência ou de intimidação, contra os insultos e a curiosidade pública.

As mulheres serão especialmente protegidas contra qualquer ataque à sua honra, e particularmente contra violação, prostituição forçada ou qualquer forma de atentado ao seu pudor...."

Artº 35

"Toda a pessoa protegida que quiser abandonar o território no início ou durante o conflito terá o direito de o fazer, a não ser que a sua saída seja contrária aos interesses nacionais do Estado...."

Artº 47

"As pessoas protegidas que se encontrem em território ocupado não serão privadas, em caso algum nem de qualquer modo, do benefício da presente Convenção, quer em virtude de qualquer mudança introduzida como consequência da ocupação nas instituições ou no Governo do referido território, quer por um acordo concluído entre as autoridades do território ocupado e a Potência ocupante, ou ainda por motivo de anexação por esta última de todo ou parte do território ocupado.".

Artº 50

"...A potência ocupante não deverá pôr obstáculos à aplicação de medidas preferenciais que possam ter sido adoptadas, antes da ocupação, em favor das crianças com idade inferior a 15 anos, mulheres grávidas e mães de crianças com menos de 7 anos, pelo que respeita à alimentação, cuidados médicos e protecção contra os efeitos da guerra.".

Artº 53

"É proibido à Potência ocupante destruir os bens móveis ou imóveis, pertencendo individual ou colectivamente a pessoas particulares, ao Estado ou a colectividades públicas, a organizações sociais ou cooperativas, a não ser que tais destruições sejam consideradas absolutamente necessárias para as operações militares.".

Artº 55

"Tanto quanto lho permitam as suas possibilidades, a Potência ocupante tem o dever de assegurar o abastecimento da população em víveres e produtos médicos; deverá especialmente importar os alimentos, os abastecimentos médicos e outros artigos necessários, se os recursos do território ocupado forem insuficientes....".

Artº 59

"Quando a população de um território ocupado ou uma parte desta for insuficientemente abastecida, a Potência ocupante aceitará as acções de socorro feitas em favor desta população e facilitá-las-á por todos os meios ao seu alcance.

Estas acções, que poderão ser empreendidas pelos Estados ou por um organismo humanitário imparcial, como a Comissão Internacional da Cruz Vermelha, consistirão especialmente em remessas de víveres, produtos médicos e vestuário.

Todos os Estados contratantes deverão autorizar a livre passagem das remessas e assegurar-lhes a protecção....".

Artº 63

"Sob reserva das medidas temporárias que vierem a ser impostas a título excepcional / por imperiosas condições de segurança da Potência ocupante:

a) As sociedades nacionais da Cruz Vermelha (do Crescente Vermelho), reconhecidas, poderão prosseguir as suas actividades em conformidade com os princípios da Cruz Vermelha, como estão definidos nas Conferências internacionais da Cruz Vermelha. As outras sociedades de socorro deverão poder continuar as suas actividades humanitárias em idênticas condições;...".

Artº 67º

"Os tribunais não poderão aplicar senão as disposições legais anteriores à infracção e que estejam de harmonia com os princípios gerais do direito, especialmente no que se refere ao princípio da proporcionalidade das penas. Deverão ter em consideração o facto de o acusado não ser um súbdito da Potência ocupante".

Artº 72º

"Todo o acusado terá o direito de produzir os elementos de prova necessários para a sua defesa e poderá especialmente apresentar testemunhas. Terá o direito de ser assistido por um defensor qualificado, à sua escolha, que poderá visitá-lo livremente e que terá as necessárias facilidades para preparar a sua defesa....".

Artº 74

"Os representantes da Potência protectora terão o direito de assistir à audiência de qualquer tribunal que julgue uma pessoa protegida, a não ser que os debates, por medida excepcional, devam ser secretos, no interesse da segurança da Potência ocupante; esta avisará então a Potência protectora....".

Artº 76

"As pessoas protegidas acusadas de delitos serão detidas no país ocupado e, se forem condenadas, deverão cumprir aí a sua pena. Serão separadas, se possível, dos outros presos e submetidas a um regime alimentar e higiénico adequado para as manter em bom estado de saúde que corresponda pelo menos ao regime dos estabelecimentos penitenciários do país ocupado.

Receberão os cuidados médicos exigidos pelo seu estado de saúde.

Serão igualmente autorizadas a receber a assistência espiritual que possam solicitar.

As mulheres serão alojadas em locais separados e colocadas

sob a vigilância imediata de mulheres.

Ter-se-á em consideração o tratamento especial previsto para os menores.

As pessoas protegidas detidas terão o direito de receber a visita dos delegados da Potência protectora e da Comissão Internacional da Cruz Vermelha, em conformidade com as disposições do artigo 143º.....".

Artº 89

"A ração alimentar diária dos internados será suficiente, em quantidade, qualidade e variedade, para lhes garantir um equilíbrio normal de saúde e evitar as perturbações por deficiência de nutrição; também serão consideradas as dietas usuais dos internados.".

"... As mulheres grávidas e parturientes e as crianças com menos de 15 anos receberão suplementos de alimentação de harmonia com as suas necessidades fisiológicas.".

Artº 91

"Cada lugar de internamento possuirá uma enfermaria adequada, colocada sob a direcção de um médico competente, onde os internados receberão os cuidados de que poderão ter necessidade assim como dietas apropriadas...."

Artº 142

"Sob reserva das medidas que as Potências detentoras possam considerar indispensáveis para garantir a sua segurança ou fazer face a qualquer outra necessidade razoável, os

representantes de organizações religiosas, sociedades de socorros ou quaisquer outros organismos que auxiliem as pessoas protegidas receberão destas Potências, para si ou para os seus agentes oficiais, todas as facilidades para visitar as pessoas protegidas, distribuir socorro e material de qualquer proveniência destinado a fins educativos, recreativos ou religiosos ou para as auxiliar a organizar o seu tempo de descanso nos lugares de internamento....".

"...A situação especial da Comissão Internacional da Cruz Vermelha neste campo será sempre reconhecida e respeitada."

Artº 143

"Os representantes ou delegados das Potências protectoras serão autorizados a visitar todos os lugares onde se encontrem pessoas protegidas, especialmente os lugares de internamento, de detenção e de trabalho.

Terão acesso a todos os edificos ocupados por pessoas protegidas e poderão entrevistá-las sem testemunhas, directamente ou por intermédio de um intérprete. Estas visitas não poderão ser impedidas, a não ser por razões de imperiosas necessidades militares e somente a titulo execpcional e temporário. A duração e frequência não poderão ser limitadas...."

"... Os delegados da Comissão Internacional da Cruz Vermelha também beneficiarão das mesmas prerrogativas....".

Artº 146

"As Altas Partes contratantes obrigam-se a decretar a legislação necessária para fixar sanções penais adequadas a aplicar às pessoas que tenham cometido ou ordenado alguma das graves violações da presente Convenção definidas no artigo seguinte.

Cada Alta Parte contratante terá a obrigação de procurar as pessoas acusadas de terem cometido ou ordenado quaisquer infracções graves e entregá-las aos seus próprios tribunais, sem atender à nacionalidade...,".

"... Cada Parte contratante tomará as medidas necessárias para fazer cessar todos os actos contrários às disposições da presente Convenção que não sejam as violações graves definidas no artigo seguinte....".

Artº 147

"Os delitos graves referidos no artigo precedente são aqueles que abrangem um ou outro dos seguintes actos, se forem cometidos contra pessoas ou bens protegidos pela presente Convenção: o homicídio voluntário, a tortura ou os tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas, o propósito de causar intencionalmente grandes sofrimentos ou graves lesões no corpo ou à saúde, a deportação ou transferência ilegais, a reclusão ilegal, a obrigatoriedade de uma pessoa protegida servir as forças armadas de uma Potência inimiga ou o propósito de privá-la do seu direito de ser julgada regular e imparcialmente segundo as prescrições

da presente Convenção, a tomada de reféns, a destruição e apropriação de bens não justificáveis pelas necessidades militares e executadas em grande escala de modo ilícito e arbitrário.".

PROTOCOLO ADICIONAL II

Artº 4

"1. Todas as pessoas que não participem directamente ou já não participem nas hostilidades, quer estejam ou não privadas da liberdade, têm direito ao respeito da sua pessoa, honra, convicções e práticas religiosas. Serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem qualquer discriminação. É proibido ordenar que não haja sobreviventes.

2. Sem prejuízo do carácter geral das disposições anteriores, são e permanecem proibidas, em qualquer momento ou lugar, em relação às pessoas mencionadas no número 1:

a) os atentados contra a vida, saúde ou bem-estar físico ou mental das pessoas, em particular o assassínio, assim como os tratamentos crúeis, tais como a tortura, as mutilações ou qualquer forma de pena corporal;

b) as punições colectivas;

c) a tomada de reféns;

d) os actos de terrorismo;

e) os atentados à dignidade da pessoa, nomeadamente os

tratamentos humilhantes e degradantes, a violação, a coacção à prostituição e todo o atentado ao pudor;

f) a escravatura e o tráfico de escravos, qualquer que seja a sua forma;

g) a pilhagem;

h) a ameaça de cometer os actos atrás citados.

3. As crianças receberão os cuidados e a ajuda de que careçam...".

Artº 5

"1. Além das disposições do artigo 4º, as disposições seguintes serão no mínimo respeitadas, em relação às pessoas privadas de liberdade por motivos relacionados com o conflito armado, quer estejam internadas ou detidas:

a) os feridos e doentes serão tratados nos termos do artigo 7º;..."

"e) a sua saúde e integridade física ou mental não serão comprometidas por nenhum acto ou omissão injustificados. Em consequência, é proibido submeter as pessoas mencionadas no presente artigo a acto médico que não seja motivado pelo estado de saúde e conforme às normas médicas geralmente reconhecidas e aplicadas em circunstâncias médicas análogas às pessoas em liberdade.

3. As pessoas que não estiverem abrangidas pelo número 1, mas cuja liberdade se encontre limitada por qualquer forma por motivos relacionados com o conflito armado, serão

tratadas com humanidade de harmonia com o artigo 4º e números 1, a), c), d) e 2, b) do presente artigo...."

Artº 6

"...

2. Nenhuma condenação será pronunciada e nenhuma pena executada contra quem haja sido reconhecido culpado de uma infracção, sem uma sentença prévia proferida por um Tribunal que ofereça as garantias essenciais de independência e imparcialidade. Em particular: ..."

"f) ninguém pode ser forçado a testemunhar contra si próprio ou a confessar-se culpado....".

Artº 13

"1. A população civil e as pessoas civis gozam duma protecção geral contra os perigos resultantes das operações militares. Com vista a tornar essa protecção eficaz, serão observadas em todas as circunstâncias as regras seguintes.

2. Nem a população civil, enquanto tal, nem as pessoas civis deverão ser objecto de ataques. São proibidos os actos ou ameaças de violência cujo objectivo principal seja espalhar o terror na populaçaö civil.

3. As pessoas civis gozam da protecção atribuída pelo presente título, salvo se participarem directamente nas hostilidades e enquanto durar tal participação.".

Artº 14

"É proibido utilizar contra as pessoas civis a fome como

método de combate. é, portanto, proibido atacar, destruir, tirar ou pôr fora de uso com essa finalidade os bens indispensáveis à sobrevivência da população civil, tais como os géneros alimentícios e as zonas agrícolas que os produzem, as colheitas, o gado, as instalações e as reservas de água potável e os trabalhos de irrigação.".

Artº 18

"1. As sociedades de socorro situadas no território da Alta Parte Contratante, tais como as organizações da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, poderão oferecer os seus serviços para desempenhar as suas tarefas tradicionais para com as vítimas do conflito armado.

A população civil pode, mesmo por sua própria iniciativa, oferecer-se para recolher e cuidar dos feridos, doentes e náufragos.

2. Quando a população civil sofrer de privações excessivas por falta dos mantimentos essenciais à sua sobrevivência, tais como víveres e abastecimentos sanitários, serão empreendidas, com o consentimento da Alta Parte Contratante interessada, acções de socorro em favor da população civil, de carácter exclusivamente humanitário e imparcial, conduzidas sem qualquer discriminação.".

Maria Noémia A. Coelho